



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.662 - MG (2010/0151551-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ EDWALDO MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA LUZIA RIBEIRO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SIMÕES ETIENNE ARREGUY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO, FORMULADO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE DO ADVOGADO DO INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Discussão acerca da existência de justa causa apta a autorizar a suspensão do curso do processo. Consoante cediço nesta Corte, *"a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão"* (AgRg no Ag 511.647/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 08.11.2004). Precedentes.

Hipótese em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do processo (e de nova devolução do prazo recursal), por considerar que a doença do advogado do inventariante não lhe impedia de substabelecer o mandato, bem como que o adiamento do deslinde da causa principal *"vem prejudicando interesse de menor impúbere, herdeira do de cujus, cujo inventário é a origem do presente feito"*. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a ensejar a incidência da Súmula 83/STJ. Necessária incursão no contexto fático-probatório para aferir a possibilidade de o procurador, no caso concreto, substabelecer o mandato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.662 - MG (2010/0151551-7)

AGRAVANTE : JOSÉ EDWALDO MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA LUZIA RIBEIRO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SIMÕES ETIENNE ARREGUY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por JOSÉ EDWALDO MARTINS, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo de instrumento do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

(...)

I - Violação do art. 535, II, do CPC

Não houve contrariedade ao artigo do diploma processual em destaque, visto que a Corte *a quo* examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. Não ocorreu, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão ou negativa de prestação jurisdicional.

II- Arts. 183, e parágrafos, e 507 do CPC

O Tribunal de origem, ao decidir a questão relacionada à existência de justa causa impeditiva do exercício do trabalho pelo advogado da parte e ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em face de problemas de saúde, fê-lo considerando os documentos e provas constantes nos autos. Confira-se:

(...)

Assim, para conhecer do especial, como pretende o agravante, é imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso fundado na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais à comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ora, não basta a simples transcrição de ementas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que, no caso, não ocorreu.

Irresignado, o insurgente sustenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) violação do artigo 535 do CPC, porquanto "*as questões postas no aclaratórios continuam incólumes, não analisadas, a merecer apreciação do judiciário*";

b) inaplicabilidade do óbice constante da Súmula 7/STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório para a verificação da existência ou não de justa causa; e

c) ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.662 - MG (2010/0151551-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE PEDIDO, FORMULADO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE DO ADVOGADO DO INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Discussão acerca da existência de justa causa apta a autorizar a suspensão do curso do processo. Consoante cediço nesta Corte, *"a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão"* (AgRg no Ag 511.647/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 08.11.2004). Precedentes.

Hipótese em que o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do processo (e de nova devolução do prazo recursal), por considerar que a doença do advogado do inventariante não lhe impedia de substabelecer o mandato, bem como que o adiamento do deslinde da causa principal *"vem prejudicando interesse de menor impúbere, herdeira do de cujus, cujo inventário é a origem do presente feito"*. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a ensejar a incidência da Súmula 83/STJ. Necessária incursão no contexto fático-probatório para aferir a possibilidade de o procurador, no caso concreto, substabelecer o mandato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não merece guarida o reclamo, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Acerca do alegado cabimento da suspensão do feito, em razão de problemas de saúde do advogado, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Consoante cediço nesta Corte, *"a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão"* (**AgRg no Ag 511.647/DF**, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (**EDcl no AREsp 225.773/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 28.03.2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DA ADVOGADA DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA.

1. Quando o advogado enfermo não comprova a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

3. Ademais infere-se do instrumento procuratório que o agravante também está representado nos autos por outro advogado.

Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 654.297/SP**, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 16.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOENÇA ACOMETIDA À ADVOGADA PATRONA DA CAUSA. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 183, § 1º E 507 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCURADOS CONSTITUÍDOS.

(...)

2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.

3. A advogada que foi acometida pela enfermidade não é a única procuradora constituída nos autos pela parte recorrente, não havendo que se falar em justa causa ou força maior a possibilitar a devolução do prazo recursal. Portanto, inaplicáveis ao caso os arts.

507 e 183, § 1º, ambos do CPC. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (**REsp 670.147/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 25.03.2009)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, ao manter o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão do feito, assim se manifestou:

Nota-se que o agravante reclama novo prazo recursal, o que já foi feito no caso em tela, como se pode observar nos presentes autos.

Às fls 87, vê-se cópia de decisão deferindo a suspensão do prazo para o agravante se manifestar sobre o laudo pericial devido a sua enfermidade.

Às fls. 126, pelas mesmas razões, há o deferimento da reabertura do prazo recursal a partir do dia 24/03/2009.

Após esta concessão, o próprio agravante peticionou por duas vezes, requerendo nova suspensão do prazo, o que demonstra que à época, o agravante possuía condições de constituir procurador nos autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

É certo que o agravante vem enfrentando contínuos problemas de saúde, o que levou à interrupção dos prazos por outras vezes, entretanto, a doença do advogado só deve ser considerada causa de força maior quando o impedir até mesmo de substabelecer, o que não é o caso dos autos.

Ademais, trata-se de pedido de devolução do prazo para recorrer, regulado pelo art. 507 do CPC, o que já foi feito no caso em tela.

O art. 183 do CPC, por sua vez, é claro ao estabelecer três requisitos para a configuração da justa causa capaz de devolver novo prazo recursal, ou seja, que o evento seja imprevisto, alheio à vontade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Não me parece razoável paralisar indefinidamente o processo, sob pena de protelação da prestação jurisdicional e prejuízo à parte contrária.

Assim, não vislumbro os requisitos caracterizadores da justa causa, e considerando que o adiamento do deslinde de feito principal vem prejudicando interesse de menor impúbere, herdeira do de cujus, cujo inventário é a origem do presente feito, nego provimento ao agravo.

Desse modo, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para suplantar a cognição de que possível ao procurador, no caso concreto, substabelecer o mandato, revelar-se-ia necessária a incursão no contexto fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0151551-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.342.662 / MG**

Números Origem: 10525960070809 10525960070809005 708099719968130525

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDWALDO MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA LUZIA RIBEIRO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SIMÕES ETIENNE ARREGUY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDWALDO MARTINS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA LUZIA RIBEIRO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SIMÕES ETIENNE ARREGUY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.